



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2033072-70.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante RUBERVAL ANTÔNIO DE SOUZA, é agravado LUCIANO RABAÇAL GIMENES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENEAS COSTA GARCIA E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo Interno nº 2033072-70.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Caraguatatuba (1ª Vara Cível)

Agravante: Ruberval Antônio de Souza

Agravado: Luciano Rabaçal Gimenes

Voto nº 36.936

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento. 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de primeiro grau que homologou laudo pericial pode ser impugnada por agravo de instrumento. 3. A decisão monocrática versa sobre matéria não incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo impugnável por agravo de instrumento. 4. A tese da taxatividade mitigada não se aplica ao caso, pois não há urgência ou risco de dano processual que justifique a interposição do agravo de instrumento. 5. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo interno* interposto contra a decisão monocrática de fls. 23/28, que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 2033072-70.2025.8.26.0000.

Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão monocrática fere o princípio da primazia da resolução de mérito. Alega que a perícia realizada em primeiro grau é lacunosa e insuficiente para solucionar os pontos controvertidos da demanda, não podendo ser homologada, sob pena de prejuízos irreparáveis ao deslinde processual. Afirma que a decisão se adequa à hipótese prevista no artigo 1.015, II do

CPC, sendo urgente a breve resolução da matéria sob análise, fato que atrai a aplicação da tese da taxatividade mitigada. Ressalta os princípios da efetividade e economia processual. Pondera que os pontos controvertidos da lide somente poderão ser devidamente dirimidos por laudo pericial elaborado por expert capacitado e imparcial.

Não há contraminuta, nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravo de instrumento não foi conhecido por esta relatoria com base em decisão monocrática assim ementada:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DANOS MATERIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decisão que homologou laudo pericial. 2. Decisão não incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, não sendo, portanto, impugnável por agravo de instrumento. 3. A tese da taxatividade mitigada não se aplica ao caso dos autos, pois não há urgência que justifique a interposição do agravo de instrumento. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso não conhecido”
(Agravo de Instrumento nº 2033072-70.2025.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 12/02/2025).

Confirmam-se também os fundamentos da decisão monocrática:

“A r. decisão agravada versa sobre matéria estranha ao rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, não sendo impugnável, portanto, pela via do agravo de instrumento.

Cumpre rememorar, nesse sentido, a lição de Fredie Didier Jr. de que “O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo [...] Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento” (Curso de Direito Processual Civil, Ed. JusPodium, 13ª ed., 2016, vol. 3, pp. 208-209).

Outrossim, não se ignora a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.696.396/MT de que “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018).

Entretanto, não se vislumbra no caso concreto a urgência necessária para a adoção da tese da taxatividade mitigada estabelecida por aquela Corte Superior.

Por derradeiro, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte em casos similares:

“ERRO MÉDICO – REQUERIMENTO DE NOVA PERÍCIA E DILIGÊNCIAS DOCUMENTAIS SUPLEMENTARES – AUSÊNCIA DE CABIMENTO DO RECURSO – Agravantes que defendem a necessidade de nova perícia com médico pediatra e expedição de ofícios para suplementação da prova oral e técnica produzidas – Ausência de cabimento do agravo de instrumento – Hipótese não prevista no rol do art. 1015 do CPC – Inaplicabilidade da teoria da taxatividade mitigada – Inadequação da perícia e eventual necessidade de realização de novas diligências que, em regra, podem ser enfrentadas em preliminar de apelação, nos termos do art. 1009, §1º, do CPC – Inexistência de circunstância do caso concreto que confira urgência à diligência pleiteada, já tendo sido encerrada a instrução e estando próxima a prolação da sentença – RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2014224-35.2025.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, j. 29/01/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vício construtivo. Insurgência contra decisão que indeferiu a produção de nova perícia. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade in casu. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravo de Instrumento nº 2155498-21.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jair de Souza, j. 03/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação cominatória c.c. perdas e danos – decisão recorrida que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido, formulado pela parte ré, de realização de nova perícia envolvendo a rede de drenagem do Condomínio – não conhecimento – decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – irresignação que deverá ser externada em sede de eventual recurso de apelação ou então em sede de contrarrazões - ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - decisão mantida - Recurso não conhecido” (Agravo de Instrumento nº 2025114-67.2024.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moreira Viegas, j. 16/02/2024).

Em linha semelhante, confirmam-se:

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que deu a correta solução à questão, sem apresentar qualquer omissão, contradição ou obscuridade – Manutenção da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra despacho indeferiu a realização de perícia complementar, pois não elencado no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Negado provimento ao recurso” (Agravo Interno nº 2319583-24.2024.8.26.0000/50000, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 10/01/2025).

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COMPLEMENTAR – Matéria não contemplada no rol do art. 1.015 do CPC, devendo, assim, ser tratada em eventual apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC – A ausência de urgência na concessão da tutela pleiteada afasta a aplicação do entendimento firmado pelo C. STJ no julgamento do Tema de Recursos Repetitivos nº 988 de que o art. 1.015 do CPC encerra rol de taxatividade mitigada – Precedentes desta C. Corte – Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento nº 2326531-16.2023.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 09/01/2024).

“CONDOMÍNIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Insurgência do agravante quanto à realização de perícia complementar. Dicção do art. 370 do Código de Processo Civil/2015. Matéria que não está inserida no art. 1.015 do CPC/2015 que trata do cabimento do agravo de instrumento. Mitigação do rol que não se justifica por ausência de urgência na apreciação da questão. Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento nº 2019755-10.2022.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 11/03/2022)”.

Neste passo, cumpre apenas observar que inexistente a urgência alegada pelo agravante, a possibilidade de dano processual decorrente do não conhecimento do agravo de instrumento ou ofensa aos princípios processuais invocados, conforme os fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decisão monocrática e o disposto no artigo 1.009 do CPC.

Também é clara a decisão monocrática no sentido de que a hipótese não se amolda ao artigo 1.015, II do CPC e que a tese da taxatividade mitigada é inaplicável ao caso.

Destarte, preserva-se integralmente a decisão monocrática.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator